LEI Nº 1.324/2026

PUBLICADO
Jornal: Diário Oficial
Edição: 3.152
Página: 04 - 07
Data: 25 / 11 / 2026

SÚMULA: Dispõe sobre normas de controle da emissão de sons e ruídos no Município de Ariranha do Ivaí/PR, estabelece critérios para proteção do sossego público, da saúde, da segurança e do meio ambiente, disciplina o funcionamento de estabelecimentos e eventos que utilizem fontes sonoras e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **THIAGO EPIFANIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas, recreativas, festividades ou de propaganda, bem como de outras atividades que utilizem fontes sonoras, deverá observar, no interesse da saúde, da segurança, do sossego público e da proteção do meio ambiente, os padrões, limites e critérios estabelecidos nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 2º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança, ao sossego público e ao meio ambiente os sons e ruídos que, observados os critérios técnicos de medição, apresentem níveis de intensidade sonora em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei e nas normas aplicáveis, especialmente quando:

I – ultrapassem, no ambiente exterior ao local em que se originam, em mais de 10 (dez) decibéis o nível de ruído de fundo existente no local, desconsiderado o ruído decorrente do tráfego de veículos, observadas as normas técnicas aplicáveis;

II – ultrapassem, independentemente do nível de ruído de fundo, o limite de 40 (quarenta) decibéis no ambiente exterior ao imóvel ou recinto de origem, no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e as 07h00 (sete horas), ressalvados os limites e critérios específicos previstos em normas técnicas ou legislação aplicável.

Art. 3º - A medição dos níveis de pressão sonora deverá ser realizada mediante utilização de equipamento medidor de nível sonoro, devidamente calibrado e adequado às normas técnicas vigentes, observados os seguintes critérios:

I – o equipamento deverá estar configurado de acordo com os parâmetros técnicos exigidos pelas normas aplicáveis, inclusive quanto à ponderação e ao tempo de resposta;

II – o microfone deverá ser posicionado, preferencialmente, a uma distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da fachada, parede ou estrutura do imóvel que contenha a fonte sonora, e a aproximadamente 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo, ou em posição tecnicamente adequada para aferição do nível de ruído no local afetado;

III – o microfone deverá permanecer afastado de obstáculos que possam interferir na medição, observadas as distâncias e condições estabelecidas nas normas técnicas pertinentes;

IV – quando necessário, deverá ser utilizado protetor de vento no microfone, de acordo com as especificações do equipamento e as condições ambientais;

V – os demais critérios de medição, avaliação e aferição dos níveis de pressão sonora deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente as aplicáveis à avaliação de ruídos em áreas habitadas, bem como os demais regulamentos vigentes.

Art. 4º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, à cultura, às diversões, às atividades recreativas ou ao culto religioso que utilizem fontes sonoras, por meio de música ao vivo, equipamentos mecânicos, eletrônicos, amplificadores ou sistemas de transmissão sonora, deverão adotar medidas de controle e, quando necessário, tratamento acústico que impeçam ou reduzam a propagação de sons e vibrações para o exterior, de modo a garantir o atendimento aos limites legais.

Parágrafo único: O requerimento de licença para funcionamento dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverá ser instruído com os documentos exigidos pela legislação municipal vigente, bem como, quando aplicável, com as seguintes informações:

I – descrição das atividades desenvolvidas e dos equipamentos sonoros utilizados;

II – identificação da zona e da categoria de uso do imóvel, conforme a legislação urbanística municipal;

III – horário de funcionamento do estabelecimento;

IV – capacidade ou lotação máxima permitida;

V – indicação dos níveis máximos de emissão sonora admitidos, conforme a legislação aplicável;

VI – laudo técnico comprobatório da adequação acústica, elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa tecnicamente idônea, que não exerça atividade de fiscalização sobre o empreendimento;

VII – descrição das medidas, procedimentos e recomendações técnicas necessárias à manutenção e ao adequado funcionamento do sistema de proteção acústica.

Art. 5º - Não será autorizada a realização de eventos ou atividades que produzam ruídos excessivos em locais situados em área compreendida no raio de 50 (cinquenta) metros de unidades de saúde ou estabelecimentos similares, quando incompatíveis com a proteção do sossego e das atividades desenvolvidas nesses locais, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas e que não comprometam seu funcionamento.

Art. 6º - É proibida a emissão de sons por veículos automotores, equipamentos de som automotivo, sistemas de amplificação, publicidade volante ou quaisquer meios de propaganda sonora em locais situados no raio de 50 (cinquenta) metros de unidades de saúde, escolas, fóruns e estabelecimentos similares, quando capazes de comprometer o sossego, a concentração, o atendimento ou o regular funcionamento dessas instituições.

Art. 7º - Nenhum estabelecimento comercial, de entretenimento, recreação ou diversão noturna poderá executar música ao vivo, mecânica ou eletrônica, ou utilizar equipamentos de amplificação sonora, sem a correspondente licença ou autorização municipal, quando exigida pela legislação vigente.

Art. 8º - A execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comerciais, de entretenimento ou de diversão noturna, dependerá do atendimento às exigências de adequação acústica, segurança e funcionamento previstas na legislação municipal.

Parágrafo único: Quando exigido pela legislação aplicável, a comprovação da adequação do imóvel poderá ocorrer mediante apresentação dos documentos técnicos pertinentes, inclusive certificado, visto ou documento equivalente expedido pelo órgão municipal competente, bem como Laudo de Vistoria ou documento de regularidade expedido pelo Corpo de Bombeiros, quando exigível.

Art. 9º - Os estabelecimentos que utilizem música ao vivo, mecânica ou eletrônica, quando sujeitos à exigência de publicidade prévia para sua instalação ou funcionamento, deverão publicar, no órgão oficial de comunicação do Município, durante 3 (três) dias consecutivos, o requerimento de instalação ou autorização, contendo a descrição da atividade, o horário de funcionamento e os níveis máximos de emissão sonora previstos, observadas as disposições da legislação municipal aplicável.

Art. 10 - Os proprietários, administradores, gerentes ou responsáveis pelos estabelecimentos em que sejam comercializadas bebidas alcoólicas deverão zelar pela manutenção da ordem, da segurança e do sossego público, adotando as providências necessárias para evitar perturbações à vizinhança.

Parágrafo único: A ocorrência de algazarras, tumultos, ruídos, utilização de alto-falantes ou aparelhos de som em volume excessivo, de modo a perturbar o sossego público ou da vizinhança, sujeitará o responsável às penalidades previstas nesta Lei, podendo, em caso de reincidência e observados o devido processo legal e

o direito à ampla defesa, ser aplicada a suspensão ou cassação da licença de funcionamento.

Art. 11 - É proibida a execução de trabalhos, serviços, atividades ou operações que produzam ruídos capazes de perturbar o sossego público ou da vizinhança, antes das 07h00 (sete horas) e após as 22h00 (vinte e duas horas), ressalvadas as atividades desenvolvidas na zona industrial, desde que observados os limites de emissão sonora, as normas ambientais e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 12 - É proibida a exposição, divulgação, propaganda ou qualquer outro meio de veiculação, em cartazes, painéis, outdoors ou outros meios de publicidade em locais públicos ou de acesso público, de imagens pornográficas ou obscenas, em desacordo com a legislação vigente.

Art. 13 - O descumprimento de qualquer disposição desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Ariranha do Ivaí, ou outro índice fiscal municipal que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis ou criminais previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§1º - A aplicação da multa deverá considerar a gravidade da infração, a intensidade e duração do ruído, os prejuízos causados, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto, observada a regulamentação municipal.

§2º - A aplicação das penalidades deverá assegurar ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

§3º - Em caso de reincidência, poderão ser aplicadas, conforme a gravidade da infração e a legislação pertinente, penalidades adicionais, inclusive suspensão ou cassação da licença de funcionamento.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto no que couber.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do PAÇO MUNICIPAL de Ariranha do Ivaí, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (25/11/2026).

THIAGO EPIFANIO DA SILVA:31887884874

Assinado de forma digital por THIAGO EPIFANIO DA SILVA:31887884874
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=14259348000102, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=THIAGO EPIFANIO DA SILVA:31887884874
Dados: 2026.11.25 09:10:11 -03'00'

THIAGO EPIFANIO DA SILVA
Prefeito Municipal